



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.722680/2014-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.863 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2024
Embargante JOÃO VICTOR DOS REIS CUCOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS. OMISSÃO. A omissão da decisão recorrida em apreciar questão de fato suscitada no Recurso Voluntário enseja o acolhimento dos Embargos para que o fato seja apreciado.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - juris tantum - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 2285 a 2293, opostos em face do **Acórdão n.º 1201-005.654**, de 18 de novembro de 2022 (fls. 2254 a 2275), por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada.

A ementa e a parte dispositiva da decisão embargada seguem abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Não se toma conhecimento de recurso voluntário interposto após a expiração do trintídio legal.

RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 124, I DO CTN.

Demonstrada a existência de um grupo econômico de fato, integrado por diversas pessoas jurídicas formalmente independentes, porém com confusão patrimonial, procedente a atribuição de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. ATO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

Na linha da consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do dirigente com base no artigo 135 do CTN (REsp 1.101.728/SP). Para que seja que seja válida a aplicação dessa espécie de responsabilidade tributária pela autoridade fiscal autuante, é imperioso que seja provado que: i) a pessoa em questão mascarou a ocorrência do fato tributário ou implicou no seu inadimplemento; ii) houve dolo na sua conduta. Assim, se a atuação não especifica a conduta típica do representante legal que ensejaria a responsabilidade pessoal, de modo que não é possível saber o que caracteriza, exatamente, o dolo da pessoa física responsabilizada, imperiosa a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em (i.a) não conhecer do recurso voluntário de João Victor dos Reis Cucolo e (i.b) negar provimento ao recurso voluntário de Itibam Plásticos & Borrachas Ltda.; (ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário apenas para excluir a responsabilidade solidária de Cláudia Balbo. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Sérgio Magalhães Lima e Efigênio de Freitas Júnior que mantinham a responsabilidade solidária de Cláudia Balbo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

A Recorrente alega que a decisão embargada é omissa porque limitou-se a examinar as arguições contrárias à responsabilidade tributária que lhe fora atribuída, mas deixou de apreciar as alegações referentes à própria constituição do crédito tributário exigido neste processo.

A presidência admitiu os embargos, conforme despacho de fls. 2301/2302.

É o relatório em sua essência.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

Analisando o Recurso Voluntário da ora Embargante, verifica-se que as fls. 2066/2075, houve matéria de mérito suscitada que não foi objeto de análise pelo colegiado.

Segundo a responsável foram apresentados os extratos bancários da autuada, abriram suas contas correntes para Receita Federal para demonstrar que desde 2012 recebeu da ITIBAM Plásticos & Borrachas Ltda- ME valores para aquisição de mercadorias e pagar suas despesas, apresenta o contrato de mútuo firmados entre as duas empresas, bem como planilha demonstrando o quanto foi disponibilizado para a JVBORR quitar seus fornecedores, demonstrando cabalmente que a origem dos valores que a Fiscalização entendeu ser receita sem origem.

Alega ainda que a autuada provou à fiscalização que fazia pagamentos das despesas e fornecedores através de empréstimos e depósitos em suas contas bancárias realizados pela Recorrente (**ITIBAM**), como mutuante.

Acresce que a autuada apresentou o fluxo de caixa dos créditos e débitos destas contas correntes, sendo totalmente possível apurar o lucro obtido nestas operações de mútuos, caso seja mantido o lançamento por levantamento fiscal estar-se-á incorrendo em excesso de exação. Ademais, a finalidade da utilização dos valores em conta bancária como omissão de receitas são quando estes demonstram uma exteriorização de riqueza, apontam montantes diferentes aos declarados para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se desde logo que as referidas alegações estão voltadas contra a acusação de omissão de receitas pela identificação de depósitos com origem não comprovada, prescrita no art. 42 da Lei 9.430/1996.

Importa transcrever o excerto do TVF que discrimina a acusação fiscal:

4.2 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

O contribuinte foi regularmente intimado, através do (1) Termo de Intimação Fiscal nº 04, entregue em 31/01/2014, do (2) Termo de Intimação Fiscal nº 06, entregue em 26/03/2014, e do (3) Termo de Intimação Fiscal nº 02, entregue em 23/07/2014, a comprovar, com documentação hábil, idônea, e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas de depósitos mantidas junto a instituições financeiras nos anos-calendário 2011 e 2012. Também foi alertado de que a não comprovação da origem das operações de crédito nas contas bancárias, na forma, período e prazos estabelecidos, ensejariam lançamento de ofício, a título de omissão de receita, com base no artigo 42 da lei nº 9.430/96 (artigo 849 do RIR/99), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

No entanto, o contribuinte não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea, de alguns dos depósitos/créditos relacionados nas intimações mencionadas acima. A fiscalização procurou identificar a origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias através de intimação a terceiros com o objetivo de comprovar valores, datas e formas de recebimentos advindos de sua receita de venda de mercadorias. Mesmo com o esforço por parte da fiscalização, ainda restaram os depósitos/créditos listados abaixo que não foram comprovados, cujo valor total é de R\$103.903,80 no ano-calendário 2011 e R\$546.526,40 no ano-calendário 2012.

Banco Bradesco: Agência 0172, Conta n.º 40.303-2

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
11/05/2011	TRANSF. AG. CHEQ - PEDRO DUARTE CAMARGO BARROS	5.728,80
11/05/2011	TED-T ELET DISP	24.867,00
12/05/2011	TRANSF AG DINH – ENEIDA FABRÍCIO MORGADO	7.678,00
09/08/2011	TRANSF CONTAS – CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINTO M	29.180,00
25/08/2011	TED-T ELET DISP – RENATO ALVES PEREIRA	22.950,00

Banco Itaú: Agência 0792, Conta n.º 67.181-0

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
02/09/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	13.500,00

Banco Bradesco: Agência 0379, Conta n.º 62.833-6

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
18/10/2012	TED-T ELET DISP – ALEXANDRE DE CARVALHO	20.000,00
18/10/2012	DEP TRF AUTOAT	26.500,00

Banco do Brasil: Agência 0031-0, Conta n.º 41.999-0

DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
08/10/2012	TRANSFERÊNCIA	162.000,00
08/11/2012	TRANSFERÊNCIA	49.000,00
08/11/2012	TRANSFERÊNCIA	31.000,00
27/11/2012	TRANSFERÊNCIA ON-LINE	6.235,00
29/11/2012	DEPÓSITO BLOQUEADO 2 DIAS ÚTEIS	6.939,53
07/12/2012	TRANSFERÊNCIA	200,00
20/12/2012	TRANSFERÊNCIA	244.651,87

Em relação aos créditos: R\$5.728,80,00 em 11/03/2011, R\$7.678,00 em 12/03/2011, R\$29.180,00 em 09/08/2011, R\$22.950,00 em 25/08/2011, R\$20.000,00 em 18/10/2012, e R\$26.500,00 em 18/10/2012, o contribuinte inicialmente informou tratar-se de retorno de compra em virtude de pagamento a produtor rural realizado a maior, em função de divergência de peso da mercadoria ou deficiência de qualidade.

Porém, como não foi constatado emissão de nota fiscal de compra dos remetentes de tais créditos o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 07, para apresentar as notas fiscais referente às compras que resultaram nessas devoluções, bem como a respectiva nota fiscal de devolução. Em sua resposta apresentada em 21/05/2014, o contribuinte, contradizendo sua resposta anterior, informou tratar-se apenas de adiantamento pago aos produtores rurais (identificados nas TED), os quais não teriam entregue a mercadoria e devolvido o dinheiro, e que a nota fiscal não foi devidamente emitida pela empresa.

Em relação ao crédito de R\$24.867,00 em 11/03/2011, o contribuinte informou tratar-se de depósito que a pessoa física realizou na pessoa jurídica do mesmo titular. Porém, quando intimado, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 07, para apresentar o documento bancário com os dados do remetente do crédito, o contribuinte apenas respondeu que não foi possível apresentar o documento bancário.

Em relação aos créditos de R\$13.500,00 em 02/09/2011, e R\$200,00 em 07/12/2012, o contribuinte não apresentou qualquer justificativa.

Em relação aos créditos: R\$162.000,00 em 08/10/2012, R\$49.000,00 em 08/11/2012, R\$31.000,00 em 08/11/2012, R\$6.235,00 em 27/11/2011, R\$6.939,53 em 29/11/2012, e R\$ 244.651,87 em 20/12/2012, o contribuinte informou tratar-se de venda para Patriota cujos recebimentos em cheques pré-datados foram antecipados quando descontados no banco pela conta recebíveis. Porém, quando intimado, através do Termo de Intimação Fiscal nº 07, para apresentar o documento bancário com os dados dos remetentes desses créditos, o contribuinte respondeu apenas que não foi possível apresentar os documentos bancários.

Sobre este ponto o acórdão da DRJ entendeu que:

Com relação aos empréstimos e depósitos entre a contribuinte e Itibam Plásticos e Borrachas Ltda, o que se tem, na verdade, é um conta corrente entre as duas empresas, gerando uma confusão financeira e patrimonial, como relatado no TVF:

A fiscalização examinou todos os documentos apresentados pelo contribuinte em resposta às Intimações. Verificando seus extratos bancários juntamente com a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06 verifica-se, em todo o período fiscalizado, uma enorme movimentação financeira entre a ITIBAM e a JVBorr e também entre estas e as pessoas físicas de seus sócios. Trata-se, na verdade, de uma verdadeira confusão patrimonial e financeira na qual o princípio da entidade passou longe.

Vejamos então o que diz a Resolução nº 750/93 do CFC (Conselho Federal de Contabilidade):

Art. 4º – O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição [...]”.

(...) Ocorre que há movimentação financeira entre as duas empresas muito antes da data em que supostamente ocorreu essa negociação, conforme se constata pelos lançamentos das TED constantes nos extratos bancários tanto da JVBorr quanto da ITIBAM. Posteriormente, o contribuinte afirmou que os clientes da ITIBAM foram repassados para a JVBorr, e como a ITIBAM possuía crédito no mercado financeiro utilizava sua conta bancária para fazer financiamentos, empréstimos, descontos de cheques, etc., cujos valores eram repassados para a JVBorr cumprir seus compromissos com os fornecedores. Porém, não apresentou qualquer contrato de empréstimo, nem de mútuo. O fato é que a JVBorr passou a operar e desenvolver as atividades que antes eram desenvolvidas pela ITIBAM, mas a mando desta, materializado na pessoa de seu sócio-administrador CLÁUDIA CAPUTI BALBO, compondo um único grupo econômico, no qual os verdadeiros donos da JVBorr são, além da ITIBAM, a Srª Cláudia e o Sr. João Victor.

Entretanto, os empréstimos/depósitos não servem para comprovar os pagamentos aos sangradores de forma individualizada e muito menos a origem de outros depósitos bancários também individualizados.

Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrente, principalmente o livro razão e os extratos bancários, entendi que a Recorrente não foi capaz de se desonerar do ônus de demonstrar a origem dos créditos.

Com efeito, nos referidos documentos não foi possível identificar para os dias identificados pela fiscalização qualquer transferência da ITIBAN para o contribuinte.

Assim, em se tratando de presunção de omissão de receitas, é do contribuinte o ônus de demonstrar a origem do crédito, e não o fazendo, correta a lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, voto por acolher embargos de declaração sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto